



AO
ILMO. SR. PREGOEIRO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA-CE
REF.: UASG 981263
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.03.15.01-PE
(Processo Administrativo nº 0024013001).

ADINP DISTRIBUIDORA DE DIÁRIOS OFICIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.418.316/0001-80, com sede na Av. Almirante Barroso, nº 22, sobreloja 201 – Centro - Rio de Janeiro RJ - Cep. 20031-002, por seu representante legal infra-assinado e em conformidade § 4º do artigo 165, da lei nº 14.133/2021, vêm apresentar à Vossa Senhoria as CONTRARRAZÕES, em face do recurso interposto pela recorrente **HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.779.242/0001-74 pelos fatos e fundamentos que adiante expõe.

1 – ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

- a) Sociedade empresária e registro em Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas: irregularidade;
- b) Apresentação de Balanço Patrimonial não registrado;
- c) Ausência de apresentação de declaração de atendimento dos índices econômicos.

Diante das alegações listadas acima, elas não procedem, em conformidade com as argumentações abaixo:

2- ARGUMENTAÇÕES

2 a) Os §1º e o §2º, do artigo 998 da lei nº 10.406/2002, o novo Código Civil Brasileiro, menciona que a empresa de sociedade simples limitada, poderá registrar seu Contrato Social, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede. Por sermos basicamente uma empresa prestadora de serviços, não há na legislação vigente nenhuma restrição ou irregularidade no registro da empresa recorrida, inclusive a alteração contratual, devidamente consolidada, já estão em conformidade com novo Código Civil Brasileiro e da Lei Complementar nº 123/2006.

2 b) Conforme previsto no artigo 1.179 da lei nº 10.406/2002 do novo Código Civil Brasileiro, "O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico", e combinado com o artigo 27, da Lei Complementar 123/2006, "as microempresas e empresas de pequeno porte optantes



pelos Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.”, não há na legislação vigente obrigatoriedade para empresa optante pelo Simples Nacional, declarada Microempresa ou empresa de pequeno porte, registrar seu Balanço Patrimonial e resultado econômico do exercício, através de transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped. Entretanto, microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, estão obrigadas a escriturar seus registros contábeis periodicamente, para facilitar a compreensão administrativa, econômica e contábil, mas é facultativo o registro mecânico, através da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

2 c) A recorrente não observou minuciosamente os documentos anexados pela recorrida, pois constam os balanços patrimoniais, demonstrações de resultados de exercícios e análises de balanços, com seus devidos índices econômicos, dos exercícios contábeis de 2021, 2022 e 2023, assinados pelo responsável técnico (Contador) e seu representante legal. Tudo de acordo com item 8.25 do Termo de Referência, anexo 1 do Edital, podendo ser observados nos documentos no arquivo “pdf”, nomeado como “QUALIFICAÇÃO_ECONOMICO_FINANCEIRA.pdf” no portal Compras.gov.br, dentro do horário especificado pelo Pregoeiro em consoante com Edital.

3 – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, verificamos o inconformismo da empresa recorrente, cuja é a atual fornecedora do objeto do Pregão Eletrônico, pois ela negligenciou o tratamento diferenciado da empresa vencedora, amparada pelas Leis do regime de microempresas e empresas de pequeno porte. Também não observou rigorosamente os documentos anexados durante o certame pela empresa recorrida, inclusive, houve a possibilidade de concorrer na fase de oferta de lances no portal de compras e não fez, sendo classificada em 5º lugar.

Peço ao sr. Pregoeiro que mantenha a decisão em declarar vencedora do certame a empresa ADINP DISTRIBUIDORA DE DIÁRIOS OFICIAIS LTDA e julgue improcedente o recurso impetrado pela empresa recorrente HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA.

Nestes Termos,

Para Deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2024.

MARIO CARMO DA SILVA:1611328470
0

Assinado de forma digital por
MARIO CARMO DA
SILVA:16113284700
Dados: 2024.05.13 18:16:01
-03'00'

Mário Carmo da Silva
Cpf. 161.132.847-00
Identidade nº 190.331 MD
Sócio gerente